SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105950 - RJ (2026/0235862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FERNANDES FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO - RJ135172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO E GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA DE FUGA. PERSEGUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, uma vez que as circunstâncias delineadas nos autos evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada na prática sucessiva de múltiplos crimes patrimoniais, de forma organizada e com emprego de arma de fogo, em associação com adolescentes, mediante grave ameaça às vítimas, bem como na tentativa de fuga por ocasião da abordagem policial, seguida de intensa perseguição.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59726515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69771a45-bbea-4425-8799-9ab108a49a6b

alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
4. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69771a45-bbea-4425-8799-9ab108a49a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105950 - RJ (2026/0235862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FERNANDES FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO - RJ135172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO E GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA DE FUGA. PERSEGUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, uma vez que as circunstâncias delineadas nos autos evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada na prática sucessiva de múltiplos crimes patrimoniais, de forma organizada e com emprego de arma de fogo, em associação com adolescentes, mediante grave ameaça às vítimas, bem como na tentativa de fuga por ocasião da abordagem policial, seguida de intensa perseguição.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59408190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 8d931cc2-ee7c-4349-97c0-a6a516fc4de0

alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
4. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME FERNANDES FELIX contra a decisão de fls. 510-514, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que, mesmo diante do não conhecimento do *habeas corpus*, é possível a concessão de ordem de ofício quando presente flagrante ilegalidade.

Sustenta que há contradição interna na decisão agravada e que o caso revela coação ilegal apta a superar o óbice formal.

Argumenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea. Afirma que a referência ao *modus operandi* não demonstra risco atual de reiteração delitiva, resultando em presunção de periculosidade vedada.

Aduz, ainda, que as condições pessoais favoráveis do agravante foram indevidamente desconsideradas.

Defende que há suficiência e proporcionalidade de medidas cautelares diversas da prisão. Indica o comparecimento periódico em juízo, a proibição de se ausentar da comarca e o monitoramento eletrônico como providências adequadas e menos gravosas, alinhadas à lógica da prisão como *ultima ratio*.

Expõe que a jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal Superior admite a substituição da prisão por cautelares quando não demonstrado, de forma concreta, o *periculum libertatis*, especialmente em favor de agente primário. Invoca, nessa linha, precedente que teria aplicado medidas alternativas em hipóteses análogas.

Sustenta, em complemento, que a doutrina reforça a natureza cautelar da prisão preventiva e a necessidade de motivação individualizada e concreta.

Documento eletrônico VDA59408190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 8d931cc2-ee7c-4349-97c0-a6a516fc4de0

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado, com vistas à concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Desde logo, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conheceu da impetração tampouco se verificou ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 50-51, grifo próprio):

> **Conforme auto de prisão em flagrante, GUILHERME FERNANDES FELIX e DIEGO MEDEIROS DA SILVA foram capturados por policiais militares após perseguição ininterrupta, por terem, em comunhão de ações e desígnios com outros agentes, praticado sucessivas ações delitivas mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Consta que, no mesmo contexto fático e em curto lapso temporal, os agentes, divididos em motocicletas, abordaram vítimas distintas em via pública, utilizando-se de armas de fogo para intimidá-las e subtrair seus bens, dentre eles aparelhos celulares, dinheiro e, em especial, um veículo automotor. Em uma das ações, os agentes tentaram subtrair outro veículo, não logrando êxito em razão de mecanismo de segurança, ocasião em que, ainda assim, mediante ameaça armada, subtraíram aparelho celular da vítima.**
> No tocante ao **roubo do veículo Citroen C4**, verifica-se que os agentes atuaram de forma organizada, utilizando ao menos duas motocicletas diretamente na abordagem e uma terceira para apoio e bloqueio da via, restringindo a circulação e facilitando a execução do crime. **Durante a ação, ao menos dois indivíduos estavam armados, apontando armas de fogo contra a vítima, enquanto outro ingressava no veículo e realizava a**

Documento eletrônico VDA59408190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 8d931cc2-ee7c-4349-97c0-a6a516fc4de0

subtração de bens pessoais, inclusive aparelho celular, dinheiro e documentos, evadindo-se em seguida em direção à comunidade próxima.
Apurou-se que os agentes utilizavam motocicletas de origem ilícita, sendo uma delas produto de roubo e outra com sinais evidentes de adulteração de sinais identificadores, com supressão de chassi e motor. Após diligências imediatas, os policiais lograram êxito em localizar e abordar os agentes, ocasião em que **foram apreendidas uma pistola calibre .380 e um revólver calibre .38, ambos municiados,** bem como recuperados todos os bens subtraídos, inclusive o veículo, cuja localização foi indicada pelos próprios autores. As vítimas procederam ao reconhecimento pessoal dos agentes de forma segura e inequívoca, confirmando a dinâmica delitiva e o emprego de arma de fogo. Ademais, consta que DIEGO MEDEIROS DA SILVA já possui antecedente pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.
Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, os custodiados, **em concurso de agentes, com divisão de tarefas e utilização de armas de fogo, praticaram roubos sucessivos em via pública, utilizando motocicletas roubadas e adulteradas para abordagem e fuga, subtraindo veículo automotor e bens pessoais das vítimas, sendo capturados logo após os fatos, ainda na posse dos objetos subtraídos e das armas empregadas**, havendo reconhecimento inequívoco e recuperação integral dos bens.
A gravidade concreta da conduta evidencia elevado grau de periculosidade dos agentes, que agiram de forma organizada, coordenada e armada, praticando múltiplos delitos em sequência, com emprego de violência e grave ameaça, expondo a risco a integridade física das vítimas e da coletividade. O *modus operandi* demonstra planejamento e audácia, com utilização de veículos ilícitos e divisão funcional entre os agentes. Soma-se a isso o histórico de envolvimento anterior de DIEGO MEDEIROS DA SILVA em ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforçando o risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, sendo a prisão preventiva medida adequada e necessária para cessar a atividade criminosa e assegurar a aplicação da lei penal.
Dessa forma, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, elevada audácia e destemor do custodiado. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais. Inegável, portanto, a existência de "*periculum libertatis*".

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O custodiado, Guilherme Fernandes Felix, foi capturado por policiais militares após uma perseguição ininterrupta, motivada pela prática de sucessivas

Documento eletrônico VDA59408190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 8d931cc2-ee7c-4349-97c0-a6a516fc4de0

ações delitivas em via pública, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, agindo em comunhão de ações e desígnios, com divisão funcional de tarefas com outros agentes. Na ocasião, o grupo, dividido em motocicletas de origem ilícita – sendo uma roubada e outra com chassi e motor adulterados –, abordou vítimas distintas em um curto lapso temporal.

Durante as ações, os agentes utilizaram duas armas de fogo para intimidar as vítimas e subtrair seus bens pessoais, tais como aparelhos celulares e dinheiro. Em uma das abordagens, tentaram subtrair um veículo automotor, não logrando êxito por conta do mecanismo de segurança do automóvel, oportunidade em que roubaram o celular da vítima. Na sequência, os agentes atuaram de forma organizada para subtrair um veículo *Citroën* C4, utilizando duas motocicletas na abordagem direta e uma terceira para bloquear a via pública, restringindo a circulação. Dois indivíduos apontaram as armas contra a vítima enquanto outro entrava no carro para efetuar o roubo do automóvel e de pertences pessoais, fugindo em direção a uma comunidade próxima.

Após as diligências policiais imediatas, houve a apreensão de uma pistola calibre .380 e de um revólver calibre .38, ambos municiados. Todos os bens subtraídos, inclusive o veículo automotor, foram recuperados.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação e grave ameaça exercida mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com adolescentes** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO À

Documento eletrônico VDA59408190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 8d931cc2-ee7c-4349-97c0-a6a516fc4de0

> QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO PENAL**. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.
> 1. O recurso ordinário em *habeas corpus* é inadmissível quanto à alegação de ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, pois a questão não foi apreciada no acórdão recorrido e, portanto, não pode ser objeto de recurso, como se infere do art. 105, II, *in fine*, da Constituição da República.
> 2. A decretação da prisão preventiva sem prévia oitiva do recorrente não caracteriza violação do contraditório, considerando o perigo de ineficácia da medida, conforme ressalva do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual se constata em vista da informação de que o recorrente atualmente está foragido.
> 3. A contemporaneidade dos motivos que determinaram a prisão preventiva não está necessariamente vinculada à data do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
> **4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, com grave ameaça por uso de arma de fogo e concurso de agentes, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**
> 5. As condições pessoais favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante da insuficiência destas para garantir a ordem pública.
> 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (RHC n. 221.076/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Destaca-se que "a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 152.746/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021" (AgRg no HC n. 726.711/SP, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59408190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 8d931cc2-ee7c-4349-97c0-a6a516fc4de0

771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por fim, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 8d931cc2-ee7c-4349-97c0-a6a516fc4de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.950 / RJ

Número Registro: 2026/0235862-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00272249720268190000 073020522026 08060759720268190004 272249720268190000 73020522026 8060759720268190004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO - RJ135172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME FERNANDES FELIX (PRESO)
CORRÉU : DIEGO MEDEIROS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES FELIX (PRESO)
ADVOGADO : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO - RJ135172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59692765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:55
Código de Controle do Documento: 2bcdccab-612d-412b-b05a-f9e2af972147

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:55
Código de Controle do Documento: 2bcdccab-612d-412b-b05a-f9e2af972147